RECLAMAÇÃO 15.946 SANTA CATARINA

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAJAÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MARCELO ADRIANO MICHELOTI
ADV.(A/S)	: ROBINSON CARVALHO LIMA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO FEDERAL: PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, *DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela União, em 25.6.2013, contra decisão proferida no Processo n. 5010777-94.2012.404.7208 pelo juízo da Vara Federal do Juizado Especial Federal de Itajaí/SC, pela qual se teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República):

> "*SENTENÇA*
>
> *O autor ajuizou a presente com o intuito de cobrar a diferença de valores recebidos a título de diárias, decorrentes de viagens a serviço. Defende que o pagamento de diárias deveria ter observado o disposto no artigo 227, II, da LC 75/93, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Impossibilidade jurídica do pedido

A impossibilidade jurídica do pedido somente se verifica quando a própria Constituição veda a discussão judicial da matéria, como, por exemplo, nos casos de usucapião de bens públicos (artigo 183, § 3º) ou de ações referentes à disciplina e às competições desportivas (artigo 217, § 1º).

Isso ocorre em função do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição, que consagrou o princípio da inafastabilidade jurisdição ('a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão').

Desse modo, os impedimentos à atuação do Poder Judiciário estabelecidos pela legislação ordinária obrigatoriamente se confundem com o mérito da demanda, sob pena de ofender o dispositivo constitucional referido.

No caso, a incidência da súmula 339 do STF diz com o mérito e será com ele examinada.

Rejeito a preliminar.

2. Prejudicial de mérito: prescrição

2.1. Prazo prescricional

As ações indenizatórias fundadas na responsabilidade civil do Estado estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32, norma especial com relação ao Código Civil, não se aplicando os prazos previstos nesse Diploma.

(...)

2.2. Interrupção da prescrição pelo reconhecimento administrativo.

(...)

Nesse norte, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000 e da Resolução 133, de 21 de junho de 2011, reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional.

Portanto, a prescrição relativa a todas as causas cujo fundamento repouse na simetria constitucional entre a Magistratura e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

o Ministério Público Federal foi interrompida em 19/05/2009 (momento da propositura do Pedido de Providenciais n. 0002043-22.2009.2.00.0000) e só voltou a correr em 24/06/2011 (publicação da Resolução 133/2001), período durante o qual esteve suspensa, diante do disposto no artigo 4º do Decreto 20.910/32:

(...)

3. Mérito

3.1. Fundamentos da simetria constitucional e a jurisprudência da Suprema Corte

Atualmente, a simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público encontra amparo no artigo 129, § 4°, da Constituição:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

É verdade que a jurisprudência do STF, no passado, entendeu por bem aplicar a regra do artigo 37, XIII, da Constituição, à Magistratura e ao Ministério Público, orientando-se no sentido da inconstitucionalidade da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público. Houve, inclusive, manifestação contrária à extensão de prerrogativas da magistratura aos membros do parquet*, no julgamento da ADI 2831 MC.*

Não obstante, na oportunidade, em 11/03/2004, a Suprema Corte deixou clara a ressalva de que a equiparação das espécies remuneratórias para efeito de remuneração seria possível nas exceções previstas pelo próprio texto constitucional, como se vislumbra da ementa do julgamento:

'(…)

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Pertinência temática. Legitimidade Ativa. Preenchidos os requisitos para o conhecimento da ação, uma vez que os textos impugnados promovem equiparação de vencimentos e prerrogativas entre o Ministério Público e a Magistratura e, por outro lado, sendo o Parquet *órgão essencial à atuação do Poder*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

> *Judiciário, a defesa de seu regular funcionamento está inserida nas atribuições funcionais da requerente. 2. Prerrogativas da Magistratura. Extensão aos membros do* Parquet. *Reprodução pela norma estadual de legislação federal de observância obrigatória. É da competência do Estado disciplinar, mediante lei complementar, a organização, as atribuições e o estatuto do* Parquet *local, sendo lícito o estabelecimento de condições de igualdade de tratamento entre os membros das carreiras. Não há que se cogitar de afronta ao postulado da isonomia. 3. Poder Judiciário. Princípio da autonomia. Viola a autonomia do Poder Judiciário lei estadual que autorize o livre acesso e trânsito a qualquer local privativo dos juízes aos membros do Ministério Público, sem nexo algum com suas estritas funções. 4. Vencimentos. Equiparação. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional. 5. Justiça Eleitoral. Prestação de Serviços. Contraria os postulados de independência e autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário norma local que imponha ao Tribunal Regional Eleitoral o dever de efetuar pagamento, fixando despesa para o órgão do Poder Judiciário Federal, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral. 8. Poder Judiciário. Administração dos bens. É competência reservada ao Poder Judiciário a administração e disposição de seus bens. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, deferida. (ADI 2831 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00004 EMENT VOL-02153-03 PP-00433)*

Pois bem, ocorre que a redação do artigo 129, § 4º, do Texto Maior, foi estabelecida pela EC 45, de 30/12/2004, ou seja, posteriormente ao julgamento do precedente citado.

Nessa ordem de ideias, não restam dúvidas de que a Constituição consagrou o tratamento simétrico entre as carreiras da Magistratura e do Ministério público e criou uma exceção à norma impeditiva da equiparação de vantagens para efeito de remuneração

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

quando se tratar da comunhão de direitos entre tais carreiras.

E é justamente por essas razões que não há se falar em aplicação da súmula 339 do STF, aprovada em 13/12/1963. O fato de se tratar de exceção constante no próprio texto constitucional afasta a aplicação do enunciado para o caso concreto.

Sob enfoque diverso, merece destaque o fato de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter evoluído no sentido de separar os regimes jurídicos a que estão sujeitos magistrados e servidores em geral: a estes aplicam-se os direitos e obrigações previstos na Lei 8.112/90, enquanto aqueles estão sujeitos às previsões da LOMAN (AO 482, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00001).

Tendo em vista que o STF não abordou a comunhão de interesses entre a Magistratura e o Ministério Público, estatuída pela EC 45, ao dar nova redação ao artigo 129, § 4º, da Constituição, a melhor conclusão é que os magistrados só fazem jus aos direitos e garantias previstos pela LC 35 (LOMAN), pela LC 75 e pela Lei 8.625/93.

3.2. Reconhecimento administrativo da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público

A simetria constitucional entre as carreiras referidas foi reconhecida administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000, com estribo no disposto no artigo 129, § 4°, da Constituição, em acórdão assim ementado:

> *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129. III - A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é autoaplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV - Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

Referida decisão culminou com a edição da Resolução 133, de 21 de junho de 2011. Muito embora o CNJ tenha expressado a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei n.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

> *8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado, a Resolução 133 foi tímida e, portanto, incapaz de alcançar tal objetivo de forma plena.*
>
> *3.3. Pagamento de diárias à razão de 1/30 do valor dos vencimentos*
>
> *Em que pese o significativo avanço obtido pela edição da Resolução n. 133 do CNJ, a norma não contempla o pagamento de diárias à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor dos vencimentos prevista no art. 227, II da LC 75/1993:*
>
> *Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes*
>
> *vantagens:*
>
> *I - (...);*
>
> *II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;*
>
> *Conforme comprovam os documentos anexos, o autor recebeu pagamentos a título de diárias, porém todos feitos em montante inferior ao equivalente a um trinta avos dos seus vencimentos.*
>
> *DISPOSITIVO*
>
> *Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo procedentes os pedidos para condenar a União ao pagamento de R$ 22.439,84 (vinte dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente às diferenças de diárias, na forma do art. 227, II da LC 75/1993, nos termos do cálculo apresentado com a inicial*" (doc. 3).

2. Alega a Reclamante "*trata*[r-se], *na origem, de ação de cobrança relativa ao pagamento das diferenças quanto à percepção de diárias, decorrentes de viagens a serviço, realizadas por Juiz Federal, na qual se defende que o pagamento de diárias deve observar o disposto no artigo 227, II, da LC n. 75/93, ante a alegada simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público*" (fl. 2, doc. 1).

Sustenta que a "*decisão reclamada afronta a competência constitucional dessa Suprema Corte, tendo em vista que o assunto nela decidido interessa a toda*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

magistratura. Portanto, trata-se de pleito cuja competência para apreciação é dessa Suprema Corte, conforme prescreve a norna veiculada pelo art. 102, I, 'n', razão pela qual resta caracterizada a usurpação de competência no presente caso" (fls. 2-3, doc. 1).

Assevera que

> "*os magistrados são regidos por legislação própria, destacando-se a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (LC n. 35/79), e não pelo regulamento contido na Lei Orgânica do Ministério Público (LC n. 75/1993), a qual foi aplicada a magistrado, por meio da decisão ora reclamada. Assim, a questão relativa à existência de simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, e a consequente possibilidade de extensão dos direitos contidos na LC n. 75/1993 aos magistrados, é tema de interesse de toda a categoria, motivo por que é competente essa Suprema Corte para o julgamento do processo*" (fl. 3, doc. 1).

Requer "*medida liminar* inaudita altera pars, *com* [base] *no art. 14, II, da Lei n. 8.038190, para suspender imediatamente a decisão da justiça federal de primeira instância*" (fl. 7, doc. 1).

No mérito, pede "*a procedência do pedido formulado na reclamação, a fim de cassar a decisão reclamada, para garantir a competência desse Supremo Tribunal Federal, determinando, em seguida, a remessa dos autos a essa Suprema Corte*" (fls. 7-8, doc. 1).

3. Em 28.6.2013, deferi a medida liminar "*para suspender os efeitos da decisão proferida no Processo n. 5010777-94.2012.404.7208 pelo juízo da Vara Federal do Juizado Especial Federal de Itajaí/SC*" (fl. 12, doc. 5); requisitei informações à autoridade reclamada e determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

Em 25.7.2013, o juízo da Vara Federal do Juizado Especial Federal de Itajaí/SC informou que "*fixou a competência do Juizado Especial por dois*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

motivos, a saber: ausência de interesse de toda a magistratura nacional e inexistência de interesse específico e exclusivo da magistratura" (fl. 1, doc. 8).

Notificou que "*o pedido feito na petição inicial ancorou a sua causa de pedir nas Resoluções 461/05, 548/07 e 89/09, todas do Conselho da Justiça Federal, responsáveis pela fixação do valor das diárias na Justiça Federal e cujo alcance é restrito aos magistrados dessa instituição. Dessa forma, a causa não atrai o interesse, ainda que potencial, dos magistrados integrantes da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, pois submetidos à regulamentações diversas*" (fl. 1, doc. 8).

Ressaltou que "*procurou seguir a orientação firmada pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 2136, Relator o Ministro Celso de Mello, segundo o qual o litígio 'não concerne a interesse específico e exclusivo da magistratura – existência, na espécie, de controvérsia que envolve vantagens e direitos comuns à própria magistratura e ao ministério público – comunhão de interesses cuja existência exclui a aplicabilidade da regra de competência originária especial (CF, art. 102, I, 'n')'*" (fl. 1, doc. 8).

4. Em 4.11.2013, Marcelo Adriano Micheloti requereu a "*reconsideração da decisão liminar, bem como pugn*[ou]*pela negativa de seguimento à reclamação*" (fl. 1, doc. 12), pois "*há decisões atuais de seis dos dez Ministros votantes negando a competência originária do Supremo Tribunal*" (fl. 2, doc. 12).

Em 16.12.2013, a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, requereu "*o seu ingresso no feito em epígrafe, na qualidade de* amicus curiae, *com fundamento no art. 15 da Lei 8.038/90 e art. 159 do RISTF*" (fl. 1 doc. 16).

A Associação juntou nesta reclamação cópias "*do Acórdão exarado pela Segunda Turma, nos autos da Reclamação 16.061* [e da decisão proferida pelo] *Ministro Celso de Mello* [na] *Reclamação 16.175*" (fl. 1, doc. 21).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

5. Em 14.4.2014, o Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opinou pela improcedência da reclamação:

> "*Reclamação. Magistrado federal. Diárias. Inexistência de interesse efetivo de todos os membros da magistratura. Pressupostos da competência originária do Supremo Tribunal Federal não preenchidos*" (fl. 1, doc. 24).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. O parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*", como se tem na espécie.

7. O que se põe em foco nesta reclamação é se, ao processar e julgar ação de cobrança de diferenças de diárias, decorrentes de viagens a serviço realizadas por juiz federal, o juízo da Vara Federal do Juizado Especial Federal de Itajaí/SC teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal (art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República).

8. A questão jurídica apresentada nesta ação não equivale àquela de pagamento de ajuda de custo pela remoção de magistrados.

No julgamento da Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu-se competente para julgar a causa, nos termos do art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República, que versa sobre a aplicabilidade e alcance de dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/199). Preceito que se relaciona diretamente com prerrogativa funcional atribuída pela Constituição da República a todos os integrantes da magistratura. Daí se reconhecer que a questão jurídica nela versada, definição da abrangência daquele preceito legal, transcenderia os interesses das partes processuais, alcançando, direta ou indiretamente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

toda a magistratura nacional.

9. O reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar ações em que magistrados pleiteiem, com fundamento no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman), o pagamento da ajuda de custo não se estende a todas as demandas judiciais que tenham em seu polo ativo integrantes da magistratura. Fosse isso possível, bastaria a demonstração da condição de magistrado para deslocar a competência para este Supremo Tribunal, estabelecendo-se, com isso, uma espécie ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos magistrados. Não se pode anuir com o que parece ser a pretensão da Reclamante de transformar este Supremo Tribunal, nas precisas palavras do Ministro Teori Zavascki, em "*verdadeiro juízo universal das causas da Magistratura*" (Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma).

Embora o pagamento de diárias esteja igualmente inserido entre as vantagens declinadas no art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979, sendo devida em casos de afastamento decorrente de convocação para substituir magistrados em primeira ou segunda instância (art. 124 da Loman), essa verba indenizatória não se relaciona diretamente com as prerrogativas da magistratura (art. 95 da Constituição da República e art. 25 da Loman), pelo que as questões que a circundam não se sujeitam, diretamente, ao deslinde por este Supremo Tribunal.

10. As diárias têm caráter indenizatório e natureza geral. São devidas, indistintamente, aos servidores públicos em geral e aos agentes políticos que se afastam temporariamente de sua sede para atender a interesse público a demandar sejam seus préstimos ofertados em outra localidade. A provisoriedade do afastamento que legitima a percepção das diárias não respeita a garantia da inamovibilidade conferida aos magistrados, distinguindo-o dos casos de remoção, cujo deslocamento se perfaz de modo definitivo. Não é demasiado recordar que, enquanto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

perdurar a convocação, os magistrados permanecem vinculados às suas unidades de prestação jurisdicional.

A espécie vertente não atrai a competência deste Supremo Tribunal, pois o litígio estabelecido circunscreve-se aos interesses individuais das partes que compõem a relação processual.

A circunstância de ser composto o polo ativo da ação por magistrado tampouco se afigura suficiente para instaurar a competência originária deste Supremo Tribunal, sendo certo que a questão jurídica relativa ao pagamento de diárias por afastamentos temporários de magistrados não acolhe interesse ínsito à magistratura.

11. As questões concernentes ao pagamento de diárias não abrigam interesse substancial e específico da magistratura, em sua totalidade, tampouco essa vantagem é a ela devida com exclusividade, circunstâncias que, nos termos da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, desautorizam sua atuação de forma originária. Nesse sentido, são precedentes:

> *"Agravo regimental em reclamação. 2. Reclamação julgada improcedente. 3. Art. 102, I, "n", da Constituição Federal. 4. Ausência de manifestação formal, espontânea ou provocada, de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal estadual. 5. Incidência de Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória. 6. Não configuração de tema de interesse privativo da magistratura. Inexistência de usurpação de competência do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento"* (Rcl 12808-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014).

> *"RECLAMAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COMO UM TODO E AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, "n") – PRECEDENTES – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (Rcl 15444-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.5.2014).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO TRIBUTO FORMULADA POR MAGISTRADOS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE COMUM A OUTRAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 16359 AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 5.3.2014).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESA COM TRANSPORTE DE VEÍCULO DE MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. ART. 102, I, l,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. DIREITO, ADEMAIS, COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não reconhece sua competência originária para julgamento de ação alegadamente de interesse de toda a magistratura, nos termos do art. 102, I, l, da Constituição da República, quando a pretensão seja comum a outras categorias de servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 16065 AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.2.2014).

"COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local" (AO 81, Redator para o Acórdão o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 1º.8.2008).

"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, n, da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, consequentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.

> *O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem"* (AO 587, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 30.6.2006).

12. A controvérsia sobre a extensão do benefício do art. 227, inc. I, al. *a*, da Lei Orgânica do Ministério Público da União a magistrado federal, com base na simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, não respeita, direta ou indiretamente, a toda magistratura, senão às partes do Processo n. 5010777-94.2012.404.7208.

Assim, a tramitação da ação de cobrança de diferenças de diárias, decorrentes de viagens a serviço realizadas por juiz federal no juízo da Vara Federal do Juizado Especial Federal de Itajaí/SC não usurpa a competência deste Supremo Tribunal.

13. Pelo exposto, na linha do entendimento firmado por este Supremo Tribunal, **julgo improcedente esta reclamação** (arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e **casso a medida liminar deferida.**

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6982814.